

Superior Tribunal de Justiça

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 37.851 - RJ (2012/0090349-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S) -
RJ089451

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUCURSAL DE CARTÓRIO DE NOTAS. EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXISTENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 701-702, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DAS SUCURSAIS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TITULARIDADE OCORRIDA APÓS A CF/88. ART. 37 DA LEI 8.935/94 C/C ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, buscando dar cumprimento ao art. 43 da Lei 8.935/94, determinou a extinção das sucursais das serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.

2. A esse respeito, esta Corte já consolidou o entendimento de que, a despeito da vedação legal de instalação de sucursais, é possível a manutenção da situação jurídica anterior da sucursal cartorária, criada antes da Constituição Federal, ressalvando que tal situação poderá ser alterada no caso de vacância da

Superior Tribunal de Justiça

titularidade e da alteração da organização cartorária local.

3. Desta forma, ocorrida a vacância na titularidade da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição, cada unidade cartorária, qualquer que seja a denominação que receba (filial, sucursal, escritório ou posto de atendimento) deverá ser oferecida em concurso público, nos termos do art. 236, § 3o., da Constituição Federal.

4. No caso dos autos, houve mudança na titularidade, como afirma o próprio recorrente. A delegação do cartório só ocorreu em concurso de remoção realizado em dezembro de 1999, quando já vigente a vedação à existência de sucursais cartorárias, de tal forma, que não há como reconhecer o direito líquido e certo defendido pelo autor.

5. Quanto à alegação do transcurso de mais de 5 (cinco) anos que a Administração teria para rever o seu ato, vale registrar que em nenhum momento a Administração reconheceu a legalidade da situação da sucursal, tão somente cumpriu decisão liminar do STF, proferida na ADIN 1.583/DF, que suspendeu a eficácia dos atos administrativos que extinguiram as sucursais, a qual já foi extinta por perda superveniente de objeto. Desta forma, mostra-se inaplicável à hipótese do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

6. Agravo Regimental desprovido".

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 750/764, e-STJ).

No presente recurso, a parte recorrente alega, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência de contrariedade do disposto nos arts. 5º, XVIII, XXXVI e LV, da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido, ao manter a extinção das sucursais de cartórios existentes, incorreu em aplicação retroativa dos preceitos do art. 43 da Lei n. 8.935/94, o que teria afrontado aos princípios do direito adquirido, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Contrarrazões apresentadas (fls. 847/849, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), ADMITO o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente

